

A. I. Nº - 046830.0809/02-0
AUTUADO - M C MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO BITTENCOURT LEÃO
ORIGEM - IFMT - DAT/ SUL
INTERNET - 02. 12. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0415-04/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIAS ESTOCADAS EM ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO E DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatada a existência de estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação às mercadorias armazenadas, deverá ser exigido o imposto por antecipação tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/08/02, no trânsito de mercadorias, exige o ICMS no valor de R\$2.145,74, mais multa de 100%, sobre o valor de mercadorias que estavam estocadas em estabelecimento sem inscrição no cadastro estadual, desacompanhadas da documentação fiscal exigível.

O autuado defende-se tempestivamente (fl. 11), inicialmente alegando que documentos, livros e máquinas foram furtados de seu estabelecimento conforme certidão do Departamento Especializado de Investigações Criminais que anexa, razão pela qual não pode apresentar os documentos fiscais relativamente às mercadorias havidas em estoque. Prosseguindo, argumenta que o imposto e multa cobrados são indevidos, porque não foi considerado o motivo de força maior, alegando que não ocorreu o fato gerador conforme a regra que está definida no artigo 118 do CTN, que transcreve, interpretando o que seja ocorrência de fato gerador. Diz que o artigo 113, § 3º [do CTN] traz uma grande impropriedade, ao pretender que “o pagamento de penalidade pecuniária” torne-se obrigação principal, e diz também que a autoridade administrativa costuma fazer confusão ao converter falta de cumprimento de obrigação tributária acessória em cobrança de obrigação principal. Alega que deveria ser acrescido ao valor devido, apenas os juros legais e correção monetária, e não multa, afirmando que não se recusa de pagar o imposto, contanto que seja sem a imposição de multa. Faz comentários sobre normas contidas na Constituição Federal e sobre entendimentos de autores que identifica, para pedir o julgamento pela improcedência e a realização de perícia contábil.

Auditora designada presta informação fiscal (fl. 38), afirmando e explicando porque o autuado encontra-se em situação cadastral irregular. Diz que o autuado estocava mercadorias em seu estabelecimento e que não apresentou os documentos a elas correspondentes, sob alegação não comprovada de que os mesmos foram furtados. Esclarece que o motivo da autuação é a estocagem irregular de mercadorias e não o descumprimento de obrigação tributária acessória conforme alega o autuado. Opina pela manutenção do lançamento.

VOTO

O objeto da ação fiscal foi a estocagem de mercadorias, sem documentação fiscal. Além disso, o estabelecimento onde as mercadorias estavam estocadas estava com a sua inscrição irregular no cadastro de contribuintes do Estado. A contrário do que tentou demonstrar o autuado, não foi cobrada qualquer penalidade por descumprimento da obrigação tributária acessória, nem convertida a mesma em obrigação principal.

O contribuinte estava com a sua inscrição cadastral suspensa por pedido de baixa, fato ocorrido em 17/07/2002, conforme extrato do SIDAT/SEFAZ (fl. 9). Nessas condições, não mais deveria estar realizando operações com mercadorias e, o fazendo, deveria efetuar o pagamento do imposto por antecipação.

A alegação de que foram furtados documentos de seu estabelecimento, razão pela qual não pôde comprovar que os correspondentes documentos fiscais existiam, não fica provada. Até a ocorrência policial que afirma ter anexado cópia ao PAF para fazer prova em seu favor, não foi juntada. Mesmo que apresentada, deveria o contribuinte, para ter direito aos benefícios trazidos pela espontaneidade da denuncia, ter cumprido o que determina o artigo 146 do RICMS/97, o que não comprovou ter feito.

As considerações que faz sobre impropriedade contida no CTN não podem ser consideradas por não ser de competência deste colegiado apreciar possíveis falhas contidas na legislação tributária nacional.

Ressalto que o autuado concordou com a autuação, não contestando o valor, condicionando a concordância e o pagamento à dispensa da multa, pedido que não pode ser acatado porque a mesma é legalmente prevista para incidir nos casos de exigência do tributo mediante ação fiscal.

Entendo que a infração está claramente demonstrada e que, ao contrário do que alega o autuado, ocorreu sim o fato gerador, e indefiro o pedido de perícia, com base no art. 147, II, do RPAF/99.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **046830.0809/02-0**, lavrado contra **MC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.145,74**, acrescido de multa de 100%, prevista no inciso IV “j”, do artigo 42, da Lei 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM – RELATOR

